



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502628-43.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que são apelantes ROBERT GARCIA LEMOS e VICTOR GABRIEL CAVALCANTE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502628-43.2024.8.26.0616 Comarca de Poá

Apelantes: 1. Robert Garcia Lemos

2. Victor Gabriel Cavalcante Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.451

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO QUE CONSTITUI MERO EXAURIMENTO. RECUPERAÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO. AUMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO.

1. Inviável a desclassificação para crime furto quando comprovado nos autos que a subtração foi praticada mediante emprego de violência pelos réus contra a vítima.

2. O prejuízo patrimonial constitui mero exaurimento do crime de roubo e, no caso dos autos, embora consumado o delito, não se pode deixar de considerar que o bem foi recuperado e restituído à vítima, inexistindo, portanto, qualquer motivo idôneo para impor maior reprovação penal aos réus.

3. Considerado o montante da pena fixada, maior de quatro anos mas não superior a oito, já descontado o tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis ora reconhecidas, o regime inicial cabível é o semiaberto.

4. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, Roberto Garcia Lemos e Victor Gabriel Cavalcante Santana foram condenados, cada um deles, a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP (fls. 193-200).

Inconformados, recorreram os acusados em busca da desclassificação da conduta para o crime de furto, com a consequente adequação da pena e a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente, pedem a revisão da pena aplicada e a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 219-234).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento em relação a ambos os acusados (fls. 265-276).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial, instaurado por auto de prisão em flagrante que, na manhã de 14 de dezembro de 2024, por volta das 07h04min, na alameda Pedro Calil n. 55, nesta comarca de Poá, ROBERT GARCIA LEMOS, qualificado (fls. 02), e VICTOR GABRIEL CAVALCANTE SANTANA, qualificado (fls. 03), além de terceiro indivíduo ainda não identificado, agindo com unidade de propósitos e desígnios caracterizador do concurso de pessoas, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e emprego de violência física contra Yago Dias de Lima, um aparelho telefone celular, Iphone 15 Pro Max, Apple, avaliado em R\$10.000,00, bem como uma corrente (adorno), bens estes pertencentes à vítima (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17 e boletim de ocorrência de fls. 18/21).

Segundo apurado, por ocasião dos fatos, ROBERT e VITOR GABRIEL, previamente ajustados com outro indivíduo ainda não identificado, deliberaram sobre prática de roubo, mediante auxílio mútuo e divisão de tarefas.

Assim, ao avistarem a vítima, que então caminhava pelo local dos fatos, os roubadores, no interior de um veículo, abordaram o ofendido, tentando atropelá-lo e, mediante grave ameaça anunciaram-lhe o assalto.

Em seguida, um dos denunciados aplicou na vítima um golpe "mata-leão", enquanto seu comparsa a agrediu com um tapa no peito, subtraindo o aparelho celular da vítima e a corrente do pescoço dela.

Ato contínuo, ambos os criminosos empreenderam fuga.

Contudo, logo após a consumação do crime, a vítima rastreou seu aparelho celular, identificando sua localização. Na sequência, dirigiu-se ao endereço indicado e ao avistar os roubadores, acionou guardas municipais que passavam pelo local.

Assim, os guardas municipais visualizaram ROBERT e VITOR GABRIEL entrando em um veículo de aplicativo da Uber, sendo que eles abordaram o veículo e os roubadores. Realizada busca pessoal, localizou-se com VICTOR GABRIEL, o aparelho celular subtraído da vítima.

Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito e conduzidos ao Distrito Policial, onde permaneceram em silêncio (fls. 08/09).

A vítima compareceu ao Distrito Policial e reconheceu pessoalmente, sem sombra de dúvidas, ROBERT e VITOR GABRIEL como os autores do roubo (fls. 60-63).

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, entendo que a condenação dos apelantes pelo roubo majorado foi acertada, não procedendo o pleito desclassificatório.

O telefone celular subtraído da vítima foi devidamente apreendido e avaliado em R\$ 10.000,00 (fls. 17)

Em sede inquisitiva, os apelantes foram submetidos reconhecimento feito pela vítima que resultou positivo (fls. 4).

Em juízo, enquanto Robert optou por exercer o direito ao silêncio, Victor admitiu ter subtraído o celular do ofendido, mas alegou que foi tudo uma brincadeira, que havia ingerido bebida alcoólica, que não pretendia ficar com o telefone do ofendido e que Robert encostou na vítima sem intenção de agredi-la.

A versão exculpatória não convence, pois é inverossímil e restou fortemente refutada pelo restante dos elementos colhidos nos autos.

Os guardas municipais Guilherme Cordeiro Santiago e Tamires de Andrade Santos, em relatos harmônicos e complementares, informaram que estavam em patrulhamento quando foram acionados pela vítima, que noticiou ter sido abordada por alguns indivíduos que estavam em um veículo e, mediante violência física, subtraíram-lhe o celular; que o ofendido forneceu as características físicas dos roubadores e, nas proximidades, visualizaram os apelantes entrando em um carro *Uber*; que realizaram a abordagem e localizaram, em poder de Victor, um celular iPhone; que, indagado, Victor informou ser o proprietário do aparelho, mas não conseguiu desbloqueá-lo; que, em seguida, o ofendido foi levado ao local da

abordagem e desbloqueou o celular, então, Victor afirmou que o recebera de um amigo, mas não informou nome nem endereço.

O ofendido Yago Dias de Lima afirmou tanto em sede policial quanto em juízo que os apelantes lhe subtraíram o celular. Na fase inquisitiva, disse que mandaram “passar o celular”, gesticulando e dando a entender que estavam armados; que foi agredido com um golpe “mata-leão” aplicado por Robert e um tapa no peito desferido por Victor e, em seguida tomaram-lhe o aparelho, uma corrente de pescoço e fugiram.

Verdade que, sob o crivo do contraditório, o ofendido alterou sua versão, retratando-se quanto a Robert ter-lhe aplicado um “mata-leão”.

A modificação de sua versão, entretanto, em nada socorre à defesa na tentativa de afastar a condenação pelo roubo. Ocorre que, tal como descrito na denúncia, as declarações do ofendido, assim como o vídeo cujo link fora apontado pela própria defesa desde a defesa prévia (fls. 109) e, depois, referido nas razões de apelação, confirmam que os dois apelantes, em conjunto, atuaram de forma intimidadora, descendo do veículo para cercar o ofendido e, com o desferimento por Victor de um tapa no peito do apelante quase que simultaneamente à subtração executada por Robert.

Assim, o relato de um único fato inverídico pelo ofendido, consistente na aplicação de um “mata-leão” por Robert, não permite afastar a condenação pelo roubo, isto porque a intimidação e, sobretudo, o emprego de violência física – com um tapa no peito – contra o ofendido para praticar a subtração levam, inequivocamente, à adequação típica do fato como roubo.

Portanto, julgo improcedente o pleito desclassificatório da defesa,

mantendo a condenação dos dois apelantes pelo roubo majorado pelo concurso de agentes.

Na fixação das penas, entretanto, entendo necessário ligeiro reparo.

De fato, na primeira fase, as penas comportam redução, pois o valor do celular em si – R\$ 10.000,00 – não é extraordinário a ponto de justificar maior reprovação daquela já inerente ao tipo. O prejuízo patrimonial, aliás, constitui mero exaurimento do crime de roubo. E, no caso dos autos, embora consumado o delito, não se pode deixar de considerar que o bem foi recuperado e restituído à vítima. Não há, portanto, qualquer motivo idôneo para impor maior reprovação penal aos apelantes na primeira fase da dosimetria.

O afastamento da circunstância judicial desfavorável, entretanto, não surtirá efeito no montante final das penas, pois o acréscimo já havia sido compensado na r. sentença durante a segunda fase, em que devidamente reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa dos dois apelantes. Como esta, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, não tem o condão de reduzir as penas aquém do piso legal, as penas intermediárias permanecem em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, o acréscimo de 1/3 está devidamente justificado pelo reconhecimento da causa de aumento pelo concurso de pessoas, já que dois apelantes agiram em acordo de vontades para praticar o roubo. Assim, mantenho as penas finais dos apelantes em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa.

Por fim, quanto ao regime inicial, entendo deva ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adotam-se, como razão de decidir, as Súmulas nº 718⁵ e 719⁶ do Supremo Tribunal Federal e 440⁷ do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, considerado o montante da pena fixada, maior de quatro anos mas não superior a oito, já descontado o tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis ora reconhecidas, fixo o regime inicial semiaberto.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

mm